

Artigo 2.º

Consulta

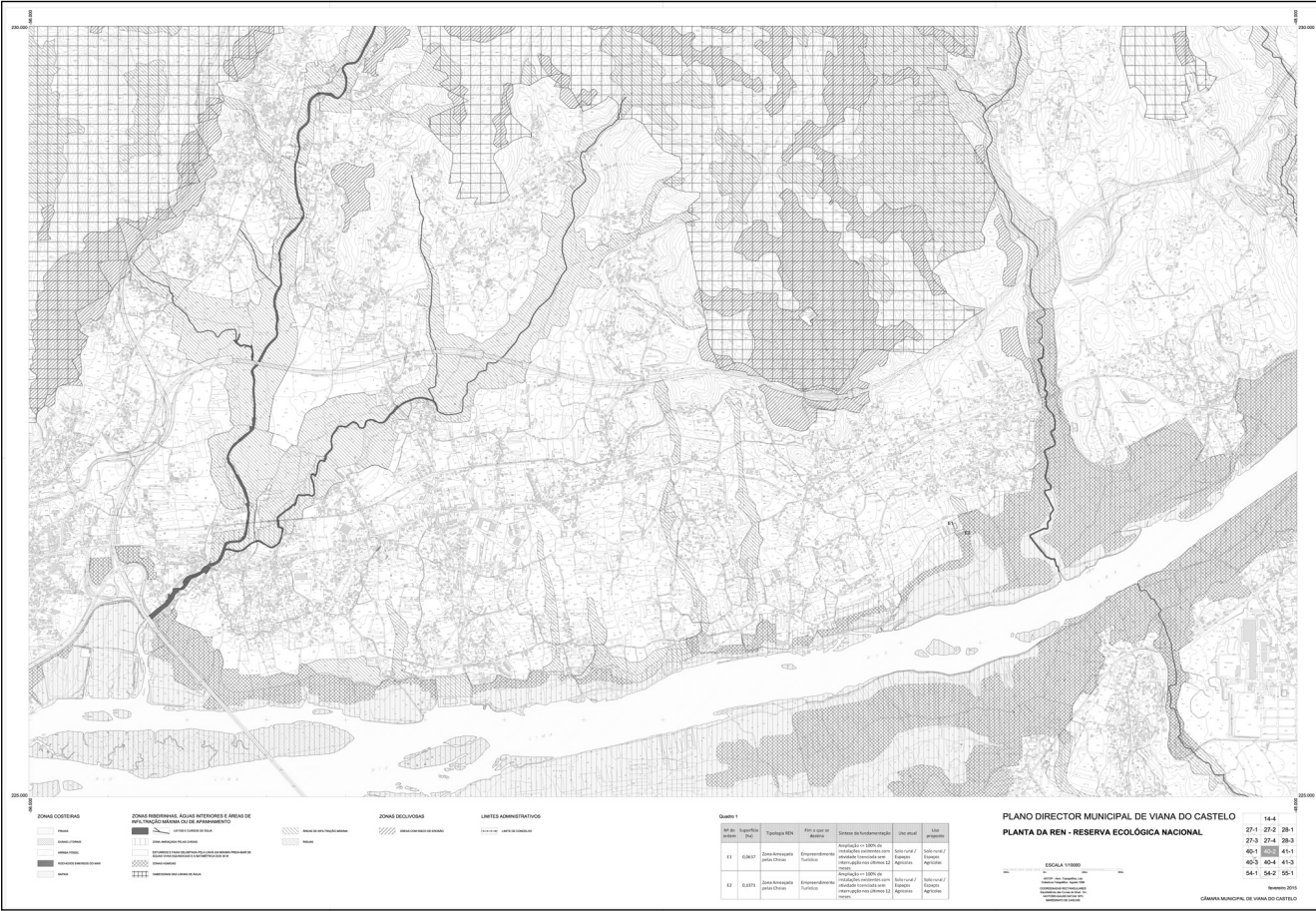
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva e justificativa podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de março de 2015. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *Emídio Gomes*.



Alteração simplificada da delimitação da REN

Legalização de uma unidade de Turismo no Espaço Rural (Agroturismo) na freguesia de Cardielos

Quadro com identificação das áreas a excluir

Número de ordem	Superfície (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação	Uso atual	Uso proposto
E1	0,0637	Zona ameaçada pelas cheias.	Empreendimento turístico	Ampliação <= 100 % de instalações existentes com atividade licenciada sem interrupção nos últimos 12 meses.	Solo rural/espacos agrícolas.	Solo rural/espacos agrícolas.
E2	0,1371	Zona ameaçada pelas cheias.	Empreendimento turístico	Ampliação <= 100 % de instalações existentes com atividade licenciada sem interrupção nos últimos 12 meses.	Solo rural/espacos agrícolas.	Solo rural/espacos agrícolas.

208520466

Direção-Geral do Património Cultural

Declaração de retificação n.º 256/2015

Retificação do Anúncio n.º 30/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2015 – Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Santa Marinha, paroquial de Santa Marinha de Zêzere, e

respetivo adro, no lugar da Igreja, freguesia de Santa Marinha de Zêzere, concelho de Baião, distrito do Porto.

Por ter saído com inexatidões o Anúncio n.º 30/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 32, de 16 de fevereiro de 2015, procede-se, através da presente declaração, à retificação do então publicado. Onde se lê:

«Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Santa Marinha, paroquial de Santa

Marinha de Zêzere, e respetivo adro, no lugar da Igreja, freguesia de Santa Marinha de Zêzere, concelho de Baião, distrito do Porto»

deve ler-se:

«Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Santa Marinha, paroquial de Santa Marinha de Zêzere, e respetivo adro, no lugar da Igreja, freguesia de Santa Marinha do Zêzere, concelho de Baião, distrito do Porto »

Onde se lê:

«1 - [...], freguesia de Santa Marinha de Zêzere [...].»

Deve ler-se:

«1 - [...], freguesia de Santa Marinha do Zêzere [...].»

18 de março de 2015. — O Diretor da DGPC, *Nuno Vassallo e Silva*.

208521308

Despacho n.º 3577/2015

Regulamento Geral de Horário de Trabalho da Direção-Geral do Património Cultural

Tendo em conta o enquadramento decorrente da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Considerando que é de toda a conveniência uniformizar, tanto quanto possível, o regime de funcionamento dos serviços e de organização do trabalho nas Direções Regionais de Cultura e na Direção-Geral do Património Cultural, atendendo a que dispõem de monumentos, palácios e museus sob a sua alçada;

Considerando que o presente Regulamento foi objeto de audição das estruturas representativas dos trabalhadores, de acordo com o disposto no artigo 338.º da LTFP;

Considerando que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura validou o mesmo Regulamento, por despacho de 23 de dezembro de 2014;

Nos termos do artigo 74.º e 75.º da LTFP, aprovo e torno público o Regulamento Geral de Horário de Trabalho da Direção-Geral do Património Cultural, constante do Anexo ao presente despacho.

18 de março de 2015. — O Diretor-Geral da DGPC, *Nuno Vassallo e Silva*.

ANEXO

Regulamento Geral de Horário de Trabalho da Direção-Geral do Património Cultural

CAPÍTULO I

Âmbito e disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que exercem funções na Direção-Geral do Património Cultural, doravante designada por DGPC, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego e de subordinação hierárquica.

2 — Os titulares de cargos dirigentes, embora com isenção de horário de trabalho nos termos legalmente previstos, estão obrigados ao dever de assiduidade e ao cumprimento da duração semanal legalmente estabelecida.

Artigo 2.º

Princípios Gerais

1 — Os Diretores dos serviços dependentes, incluindo Museus, Palácios e Monumentos, asseguram a organização das condições de prestação de trabalho, favorecendo a compatibilização da vida profissional com a vida familiar dos trabalhadores e respeitando as normas aplicáveis em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — No exercício do poder de fixação dos termos de prestação do trabalho, os Diretores referidos no número anterior obrigam-se a respeitar os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição da República Portuguesa e na Lei.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Artigo 3.º

Semana de trabalho

1 — A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias, havendo lugar a um dia de descanso obrigatório acrescido de um dia de descanso complementar, que devem coincidir, salvo o horário específico a determinar nos termos do artigo 10.º, com o sábado e o domingo respetivamente.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de regimes de duração semanal inferiores, legalmente previstos.

3 — Os feriados municipais são observados como dias de interrupção da semana de trabalho.

Artigo 4.º

Período de funcionamento e de atendimento ao público

1 — Entende-se por período de funcionamento o intervalo de tempo diário durante o qual os órgãos ou serviços exercem a sua atividade.

2 — O período normal de funcionamento da DGPC, incluindo os respetivos serviços dependentes, incluindo os Museus, Palácios e Monumentos afetos é, em regra, das 8:00 m às 20:00 horas.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, o período de atendimento ao público da DGPC consta do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

4 — Por despacho do dirigente máximo do serviço, e de harmonia com as disposições legais e com os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, podem ser praticados diferentes períodos de atendimento ao público, nomeadamente nos Museus, Palácios e Monumentos afetos à DGPC, sempre que a natureza ou conveniência de serviço o determinem.

5 — Os períodos de funcionamento e atendimento ao público praticados pela DGPC, incluindo os respetivos serviços dependentes, incluindo os Museus, Palácios e Monumentos afetos, são afixados nos respetivos locais, em sítio visível ao público, bem como divulgados nos respetivos sítios de internet.

6 — Independentemente dos diversos horários de funcionamento praticados, o período normal de trabalho dos trabalhadores com funções administrativas tem lugar de segunda a sexta-feira, com a duração estabelecida na cláusula seguinte.

Artigo 5.º

Modalidades de horário e sua aplicação

1 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de oito horas, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior.

2 — O período normal de trabalho diário é interrompido obrigatoriamente por um intervalo de descanso de duração não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, sem prejuízo do estabelecido para o regime de jornada contínua e do previsto para os trabalhadores com deficiência.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que dez horas de trabalho por cada dia, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — A aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — A entidade empregadora pública não pode alterar unilateralmente os horários individualmente acordados.

6 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Horário desfasado;
- c) Horário flexível;
- d) Jornada contínua;
- e) Horário específico;
- f) Isenção de horário.

7 — Deve ser afixado em lugar visível, dos diversos locais de trabalho, o mapa do horário de trabalho de todos os trabalhadores que neles exerçam funções.

8 — Estão sujeitos à modalidade de horário específico os trabalhadores das carreiras de assistente técnico e assistente operacional que exerçam funções de vigilância, receção, atendimento ao público, apoio às lojas e abertura e encerramento das instalações dos serviços centrais e serviços dependentes, incluindo Museus, Palácios e Monumentos.

9 — As modalidades de horário de trabalho a que se refere o presente artigo são aprovadas pelo dirigente máximo do serviço.